



LEI Nº 3182, de 15 de junho de 2013.

*INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
DEFININDO PRINCÍPIOS E DIRETRIZES, DISPÕE TAMBÉM SOBRE
A LIMPEZA URBANA, SEUS SERVIÇOS E O MANEJO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

JUVENIL CIRELLI, Prefeito da Estância Turística de Salto/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO I

Da Política Municipal De Resíduos Sólidos

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Municipal De Resíduos Sólidos

Art. 1º - Esta lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos e define princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente, e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Município de Salto.

Art. 2º - São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos que leve em consideração as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;
- II - a gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos por meio da articulação entre Poder Público, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade civil;
- III - a cooperação com os órgãos da União e dos Estados, bem como entre secretarias, órgãos municipais;
- IV - incentivo à promoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;
- V - incentivo à prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora;



- VI - a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação;
- VII - a garantia da sociedade ao direito à informação, pelo gerador, sobre o potencial de degradação ambiental dos produtos e o impacto na saúde pública;
- VIII - o acesso da sociedade à educação ambiental;
- IX - a adoção do princípio do poluidor-pagador;
- X - a responsabilidade dos produtores ou importadores de matérias-primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento;
- XI - a atuação em consonância com as políticas estaduais de recursos hídricos, meio ambiente, saneamento, saúde, educação e desenvolvimento urbano;
- XII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, gerador de trabalho e renda;

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - o uso sustentável, racional e eficiente dos recursos naturais;
- II - a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a recuperação das áreas degradadas por resíduos sólidos;
- III - a redução da quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos, evitar os problemas ambientais e de saúde pública por eles gerados e erradicar as destinações inadequadas;
- IV - promover e estimular a inclusão social de catadores, nos serviços de coleta seletiva;
- V - erradicar o trabalho infantil em resíduos sólidos promovendo a sua integração social e de sua família;
- VI - Cooperar com outros municípios na busca de soluções consorciadas e na solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;
- VII - fomentar a implantação de novos sistemas de coleta seletiva no Município, bem como estimular os sistemas já existentes;

Parágrafo único - Visando alcançar os objetivos acima colimados, o Poder Público Municipal poderá realizar parceria com a iniciativa privada para:

1. articular, estimular e as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;
2. incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;
3. incentivar a informação sobre o perfil e o impacto ambiental de produtos através da autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental;
4. promover ações direcionadas à criação de mercados locais para os materiais recicláveis e reciclados;
5. incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens;
6. promover o incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
7. Incentivar a implantação, de instituições de ensino e pesquisa e organizações não-governamentais, de programa de capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos;
8. incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizam a coleta e a separação, o beneficiamento e o reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;



9. promover ações que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos;
10. assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;
11. implantar Sistema Declaratório Anual para o controle da geração, estocagem, transporte e destinação final de resíduos;
12. exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas por gerenciamento inadequado dos resíduos sólidos mediante procedimentos específicos fixados em regulamento;
13. promover a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, apoiando a concepção, implementação e gerenciamento dos sistemas de resíduos sólidos com participação social e sustentabilidade.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I - o planejamento integrado e compartilhado do gerenciamento dos resíduos sólidos;
- II - o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- III - os Planos dos Geradores;
- IV - o Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos;
- V - o termo de compromisso e termo de ajustamento de conduta;
- VI - os acordos voluntários ou propostos pelo Município, por setores da economia;
- VII - o licenciamento, a fiscalização e as penalidades;
- XIII - o monitoramento dos indicadores da qualidade ambiental;
- IX - os incentivos fiscais, tributários que estimulem as práticas de prevenção da poluição e de minimização dos resíduos gerados e a recuperação de áreas degradadas e remediação de áreas contaminadas por resíduos sólidos;
- X - as medidas fiscais, tributárias e administrativas que inibam ou restrinjam a produção de bens e a prestação de serviços com maior impacto ambiental;
- XI - a disseminação de informações sobre as técnicas de prevenção da poluição, de minimização, de tratamento e destinação final de resíduos;
- XII - a educação ambiental;
- XIII - a gradação de metas, em conjunto com os setores produtivos, visando à redução na fonte e à reciclagem de resíduos que causem riscos à saúde pública e ao meio ambiente;
- XIV - o estímulo às auditorias ambientais;
- XV - programas específicos para a implantação de unidades de coleta, triagem, beneficiamento e reciclagem de resíduos;
- XVI - apoio ao uso de resíduos e materiais reciclados como matéria-prima;
- XVII - o estímulo à pesquisa e a implementação de processos que utilizem as tecnologias limpas.

CAPÍTULO III DA LIMPEZA URBANA

Art. 5º A limpeza urbana, seus serviços e o manejo dos resíduos sólidos urbanos no Município serão de responsabilidade do Órgão Ambiental Municipal competente ou através de concessão,





contratação e credenciamento de terceiros e serão regidos pelas disposições contidas nesta lei, em seu regulamento, nas normas técnicas do Órgão ambiental e na legislação e normas específicas.

Art. 6º Para os efeitos do disposto nesta lei ficam adotadas as definições constantes do Anexo I.

Art. 7º Resíduo sólido urbano, para os efeitos do disposto nesta lei, é o conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento, podem ser classificados:

I - quanto à periculosidade;

II - quanto à origem;

§ 1º Quanto à periculosidade, classificam-se em:

I - resíduos classe I - perigosos: aqueles que, em função de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, inflamabilidade, patogenicidade ou explosividade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, tais como os patogênicos, os mutagênicos, os teratogênicos, os poluentes, os bioacumulativos e congêneres;

II - resíduos classe II - não perigosos, que se subdividem em:

a) resíduos classe II -A - não inertes: aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I - perigosos ou de resíduos classe II-B - inertes, nos termos desta lei, podendo apresentar propriedades como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;

b) resíduos classe II-B - inertes: aqueles que, quando amostrados de forma representativa e submetidos a um contato estático ou dinâmico com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água vigentes, excetuando-se os padrões de aspecto, cor, turbidez e sabor.

§ 2º Quanto à origem, classificam-se em:

I - resíduos sólidos domiciliares: compreendem os resíduos de residências, de edifícios públicos e coletivos, e de comércio, serviços e indústrias, desde que apresentem as mesmas características dos provenientes de residências;

II - resíduos sólidos públicos: compreendem os resíduos sólidos lançados por causas naturais ou pela ação humana em logradouros públicos, objeto dos serviços regulares de limpeza urbana;

III - resíduos sólidos especiais: compreendem os resíduos que, por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, incluindo:

a) resíduos de serviços de saúde e congêneres;

b) resíduos da construção civil e congêneres;

c) resíduos de atividades industriais;

d) agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

e) pilhas e baterias inservíveis;

f) pneus inservíveis;

g) óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

h) lâmpadas inservíveis que contenham em sua composição resíduos perigosos;

i) resíduos de equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como seus componentes;

j) cadáveres de animais;

k) restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados,





supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras;

l) resíduos contundentes ou perfurantes, não caracterizados como resíduos de serviços de saúde, cuja produção exceda o volume de 25 (vinte e cinco) litros ou 15 (quinze) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

m) veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos;

n) resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

o) documentos e material gráfico apreendidos pelas autoridades policiais;

p) resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com a quantidade e a periodicidade estabelecidas no regulamento desta lei;

q) lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas, de esgotos sanitários, de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados, e resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

r) resíduos químicos em geral;

s) resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;

t) rejeitos radioativos;

u) demais resíduos classe I - perigosos;

v) a parcela de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de 120 (cento e vinte) litros ou 60 (sessenta) quilos, por período de 24 (vinte e quatro) horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular;

w) produtos da limpeza de terrenos não edificadas ou não utilizados;

x) óleos e gorduras de uso na preparação de alimentos;

y) outros que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, se enquadrem na presente classificação, conforme disposto no regulamento desta Lei.

§ 3º Quanto à identificação do gerador, os resíduos sólidos são classificados como sendo de:

I - geração difusa: os produzidos, individual ou coletivamente, por geradores dispersos e não identificáveis, por ação humana, animal ou por fenômenos naturais, abrangendo os resíduos sólidos domiciliares, os resíduos sólidos pós-consumo e aqueles provenientes da limpeza pública;

II - geração determinada: os produzidos por gerador específico e identificável.

Art. 8º São princípios que orientam o manejo dos resíduos sólidos:

I - a não geração;

II - a prevenção da geração;

III - a redução da geração;

IV - a reutilização;

V - a reciclagem;

VI - o tratamento;

VII - a valorização dos resíduos;

VIII - a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

IX - a geração de trabalho e renda;

X - a participação popular;

XI - o respeito à diversidade local e regional;



- XII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- XIII - o direito da sociedade à informação e ao controle social.

Art. 9º Os objetivos da Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estão definidos no Plano Municipal e foram elaborados nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na Lei Estadual nº 12.300, de 16-03-2006, com a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

CAPÍTULO IV DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS À COLETA

SEÇÃO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 10º As características de sacos, bombônas, contenedores, caçambas ou equipamentos e outra forma de acondicionamento de resíduos sólidos urbanos, os procedimentos para o acondicionamento, a padronização de uso, a localização e o dimensionamento, os aspectos construtivos dos abrigos e critérios de armazenamento e uso devem atender as determinações contidas nesta lei, no seu regulamento, nas normas técnicas do Órgão Ambiental do Município e, quando for o caso, no Código de Posturas do Município, nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 1º O gerador de resíduos sólidos urbanos deve providenciar, por meios próprios, os sacos para o armazenamento dos resíduos sólidos e acondicioná-los nos containeres disponibilizados pela Administração para a coleta mecanizada.

§ 2º Resíduos considerados perigosos e substâncias químicas e produtos tóxicos em geral devem ser acondicionados e armazenados, obrigatoriamente, em separado dos demais grupos de resíduos sólidos, considerando-se ainda procedimentos específicos para os que devem ser segregados separadamente dos que são incompatíveis ou reagem entre si.

§ 3º O Órgão Ambiental competente poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigir que o acondicionamento dos diversos tipos de resíduos seja feito de forma a adequar-se aos padrões de coleta inerentes ao sistema público de limpeza urbana.

SUBSEÇÃO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

Art. 11- Os resíduos sólidos domiciliares serão apresentados à coleta regular observando-se os dias, locais e horários fixados pelo Órgão Ambiental competente, os definidos no regulamento desta Lei e nas normas técnicas do referido órgão ambiental.

Parágrafo Único - O acondicionamento dos resíduos observará previamente:

I - a eliminação dos líquidos;

II - a correta e adequada embalagem de materiais pontiagudos, perfurantes, perfurocortantes e escarificantes, de modo a prevenir acidentes.



SUBSEÇÃO II
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PÚBLICOS

Art. 12- Os resíduos sólidos públicos serão acondicionados, armazenados e apresentados à coleta em conformidade com o regulamento desta lei, com as normas técnicas do Órgão Ambiental competente e com a legislação específica.

SEÇÃO II
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 13 - O acondicionamento de resíduos sólidos especiais obedecerá, em cada caso, ao regulamento desta lei, às normas técnicas do Órgão Ambiental Municipal e à legislação específica.

SUBSEÇÃO I
DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E CONGÊNERES

Art. 14 - Os resíduos de serviços de saúde e congêneres serão segregados no local de origem de geração, por grupo, classificados, acondicionados, armazenados e apresentados à coleta.

Art. 15 - O gerenciamento de resíduos de serviços de saúde e congêneres, da geração à disposição final, é de competência do responsável legal pelo estabelecimento gerador, em conformidade com o disposto no regulamento desta lei, nas normas técnicas do Órgão Ambiental Municipal e na legislação específica.

SUBSEÇÃO II
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 16 - Os resíduos sólidos da construção civil e congêneres, da origem à destinação final, são de responsabilidade do gerador.

Parágrafo Único - O gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração, até a etapa de transporte, assegurando, sempre que possível, a segregação na origem e as condições de reutilização, reciclagem ou possível processamento.

SEÇÃO III
DOS MATERIAIS RECICLÁVEIS

Art. 17 - Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Art. 18 - Os proprietários e os responsáveis legais por restaurantes, mercados, supermercados, feiras, sacolões e estabelecimentos congêneres; escolas particulares, faculdades e demais



empresas e instituições, localizados em regiões beneficiadas pelo Programa de Coleta Seletiva de Resíduo Orgânico, devem, a critério do Órgão Ambiental Municipal, segregá-lo no local de origem de geração e acondicioná-lo separadamente dos demais resíduos.

Parágrafo Único - Os resíduos orgânicos serão apresentados à coleta seletiva nos dias, horários e locais fixados pelo Órgão Ambiental Municipal, conforme disposto no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO V

DA VARRIÇÃO PÚBLICA, DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

Art. 19 - A varrição pública regular e os serviços complementares de limpeza urbana executados em logradouro público serão processados de acordo com as normas técnicas do órgão ambiental.

Art. 20 - A padronização, locação, instalação e manutenção de cestos coletores de resíduos sólidos públicos, de contenedores de materiais recicláveis e outros mobiliários urbanos para apoio à limpeza urbana, instalados em logradouro público, obedecerão ao disposto nas normas técnicas do órgão ambiental e na legislação específica.

SEÇÃO I

DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 21 - O responsável por serviços de construção civil ou de infraestrutura em logradouro público, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, concessionário de serviço público, contratante, contratado ou executor, obrigam-se-á:

I - a acomodar ou reter, por sistema apropriado de contenção, os materiais e resíduos oriundos de suas atividades, de modo a não bloquear o curso natural das águas pluviais;

II - a evitar a obstrução ou o assoreamento da rede de captação de águas pluviais ou o acúmulo de resíduo sólido em logradouro público;

III - a remover os resíduos ou materiais acondicionados em caçambas oriundos de suas atividades, no prazo máximo de 3 (três) dias, às suas expensas, promovendo, inclusive, a varrição e a lavagem dos locais públicos atingidos;

IV - a remover os resíduos ou materiais dispersos em logradouro público, oriundos de suas atividades, imediatamente, às suas expensas, promovendo, inclusive, a varrição e a lavagem dos locais públicos atingidos;

V - a executar e manter, às suas expensas e de forma permanente, a limpeza das partes livres em logradouro público reservadas ao trânsito de pedestres e veículos, recolhendo detritos, terra ou outro material oriundo de sua atividade;

VI - a comprovar a destinação, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, dos resíduos e materiais excedentes de suas atividades, entregando o certificado de destinação de resíduos (CDR) emitido pela unidade receptora;

VII - a transportar detritos, resíduos ou materiais remanescentes em conformidade com o disposto no art. 38 desta lei, recolhendo o que for derramado na pista de rolamento, em decorrência do transporte, e dando destinação equivalente aos demais resíduos;



- VIII - a remover para a área interna da obra, no prazo máximo de 1 (um) dia contado da finalização da descarga, os materiais descarregados fora do tapume ou do sistema de contenção;
- IX - a utilizar tabuado, caixa apropriada ou outro meio de contenção para preparo de concreto ou argamassa em logradouro público;
- X - a umedecer o resíduo e o material que possam provocar levantamento de pó;
- XI - a adotar, de forma supletiva, outras obrigações contidas na Lei nº 795 de 14 de maio de 1974, que contém o Código de Posturas do Município, e na Lei nº 2890 de 02 de junho de 2008, que contém o Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 22 - O Órgão Ambiental Municipal poderá executar os serviços de remoção e limpeza mencionados no art. 16 desta lei, mediante a cobrança do preço público respectivo ao responsável legal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

SEÇÃO II

DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONDOMÍNIOS

Art. 23 - O responsável por estabelecimento comercial e de prestação de serviços, com frente para logradouro público, deverá:

- I - zelar pela conservação da limpeza urbana, adotando, internamente e para uso público, recipientes para recolhimento de resíduos sólidos domiciliares, instalados em locais visíveis e em quantidade compatível com o porte do empreendimento, mantendo-os limpos e em perfeito estado de conservação;
- II - manter permanentemente limpo o passeio frontal do respectivo estabelecimento, efetuando a varrição e o recolhimento dos resíduos.

Art. 24 - Constitui obrigação dos proprietários ou locatários de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e condomínios, a limpeza, a capina, a varrição das áreas, vias internas, entradas e serviços comuns.

Parágrafo Único - Os resíduos provenientes dessas atividades serão adequadamente acondicionados e apresentados ao serviço regular de coleta. No caso dos condomínios é preciso regulamentar a disposição do lixo, se em contêineres, casinhas ou outro local adequado, devendo estar previsto em seu Plano de Gerenciamento de Resíduos.

SEÇÃO III

DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA EM FEIRAS LIVRES, DE ARTES, DE ARTESANATO E VARIEDADES, E POR VENDEDORES AMBULANTES

Art. 25 - Nas feiras livres, de arte, de artesanato e variedades instaladas nos logradouros públicos, os feirantes são obrigados a zelar permanentemente pela limpeza das áreas de localização de suas barracas e das áreas de circulação adjacentes, inclusive as faixas limítrofes ao alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 26 - Os feirantes manterão, individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso



público, recipientes para o recolhimento de resíduos sólidos gerados, conforme normas técnicas do Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo Único - Os feirantes ficam obrigados a segregar os materiais recicláveis, assim como a manter recipientes para seu acondicionamento e armazenamento, em conformidade com o regulamento desta Lei e as normas técnicas do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 27 - Imediatamente após o horário estipulado pelo órgão competente para o encerramento das atividades diárias, os feirantes, expositores ou organizadores procederão ao recolhimento e acondicionamento dos resíduos de sua atividade para fins de coleta e transporte, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - A realização, pelo órgão público municipal, dos serviços de limpeza, coleta, transporte, destinação e disposição final dos resíduos sólidos tratados nesta seção sujeitam os feirantes, os expositores ou os organizadores ao pagamento do preço público correspondente.

Art. 28 - Os vendedores ambulantes zelarão permanentemente pela limpeza das áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou bancas, assim como das áreas de circulação adjacentes, recolhendo e acondicionando os resíduos sólidos provenientes de suas atividades em recipientes apropriados para coleta e transporte.

CAPÍTULO VI SEÇÃO I

DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E PÚBLICOS

Art. 29 - É responsabilidade do Órgão Ambiental Municipal por intermédio de concessão, contratação e credenciamento de terceiros, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos, em condições que não apresentem riscos ao meio ambiente, à segurança ocupacional e à saúde individual ou coletiva e aos trabalhos desenvolvidos pelos catadores de materiais recicláveis, em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 30 - Os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares serão executados conforme o disposto nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas do Órgão Ambiental.

Art. 31 - Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos domiciliares a remoção e o transporte para os destinos apropriados dos resíduos sólidos adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

Art. 32 - A coleta e o transporte dos resíduos públicos processar-se-ão em conformidade com as normas e planejamento estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo Órgão Público Ambiental.

Art. 33 - Os resíduos sólidos domiciliares e públicos apresentados à coleta regular são de responsabilidade do Órgão Público Ambiental.



Art. 34 - O tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e públicos somente poderão ser realizados em locais e por métodos aprovados, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação e com as normas ambientais, em atendimento à Política Nacional dos Resíduos Sólidos, com as disposições desta lei, de seu regulamento e normas técnicas do Órgão Público Ambiental.

SEÇÃO II

DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL DOS MATERIAIS RECICLÁVEIS

Art. 35 - Compete ao Órgão Ambiental Municipal organizar sistema adequado de coleta seletiva, de modo a permitir à população a entrega dos materiais recicláveis ao serviço público de coleta.

§ 1º São princípios orientadores do sistema de coleta seletiva:

I - a cobertura homogênea de todo o território municipal;

II - a observância dos critérios de eficácia, eficiência e economicidade;

III - a participação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis e catadores em processo de organização;

§ 2º É permitida a coleta regular de material reciclável praticada pelos catadores, em caráter suplementar às atividades do Órgão Ambiental Municipal, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes;

§ 3º O sistema de coleta seletiva organizado pelo Órgão Ambiental Municipal priorizará o trabalho dos catadores de materiais recicláveis, buscando meios de disponibilizar estruturas adequadas ao seu desenvolvimento e operação.

§ 4º Havendo necessidade, a reciclagem poderá ser realizada por meio de empresas terceirizadas com a inserção dos catadores.

Art. 36 - Compete ao Órgão Ambiental Municipal estabelecer normas técnicas para o sistema de coleta seletiva do resíduo sólido domiciliar.

Art. 37 - As metas de redução, reutilização e reciclagem, as formas e os limites da participação do poder público municipal, e os procedimentos operacionais do sistema de coleta seletiva e Logística reversa estão descritos no Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

SEÇÃO III

DA COLETA, DO TRANSPORTE, DO TRATAMENTO E DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 38 - A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais são de responsabilidade do gerador, devendo ser processados por métodos aprovados e licenciados pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica, com as normas ambientais, com as disposições desta lei, de seu regulamento e normas técnicas do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 39 - A concessionária contratada pela Administração somente executará a coleta, o



transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos especiais em caráter facultativo e ao seu exclusivo critério, cobrando o respectivo preço público, de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinários.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos resíduos sólidos especiais previstos nas alíneas "d", "q", "r", "s", "t" e "u" do inciso III do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 40 - Para fins de gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos referidos no parágrafo único do art. 39 desta lei, os geradores devem atender a legislação específica, as normas ambientais, as disposições desta Lei e de seu regulamento, e, quando for o caso, as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Art. 41 - Para fins de pagamento pelo serviço público de coleta especial, compete ao Órgão Ambiental Municipal a aferição de volume ou peso dos resíduos gerados, conforme disposto na alínea "v" do inciso III do § 2º do art. 7º desta Lei e nas normas técnicas do referido órgão ambiental.

SUBSEÇÃO I

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS REALIZADOS POR PARTICULARES

Art. 42 - A coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais somente poderão ser realizados por particulares devidamente licenciados, devendo cumprir as determinações relativas ao licenciamento estabelecidas nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas do Órgão Ambiental Municipal.

§ 1º Não são passíveis de licenciamento pelo Órgão Ambiental Municipal atividades de coleta e transporte de resíduos perigosos, poluentes, de substâncias químicas em geral e de resíduos nucleares ou rejeitos radioativos, aplicando-se-lhes a legislação específica pertinente.

§ 2º Os prestadores de serviços de coleta de resíduos sólidos especiais manterão nos seus estabelecimentos o alvará de licenciamento emitido pelo órgão competente, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

§ 3º Os condutores de veículos portarão a cópia do alvará de licenciamento a que alude o § 2º deste artigo, devendo o mesmo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 43 - O transporte de material a granel ou de resíduos sólidos especiais será executado de forma a não provocar o seu derramamento ou a sua dispersão nos logradouros públicos, de modo a não trazer inconvenientes à saúde e ao bem estar público, atendendo também as seguintes condições:

I - a caçamba ou a carroceria do veículo de transporte será dotada de cobertura ou sistema de proteção que impeça o derramamento ou dispersão do material transportado;
II - o veículo trafegará com carga rasa, com altura limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e terá seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 1º Entende-se como material a granel, dentre outros, os listados a seguir, ainda que encharcados ou molhados:

I - terra, barro, rochas, minérios e solo em geral;

II - produto de desaterro, desmonte de terrenos ou terraplanagem;



III - produto da demolição de estruturas de concreto ou alvenaria, também denominado entulho, metralha ou calça;

IV - areia;

V - brita;

VI - cascalho;

VII - concreto ainda não solidificado;

VIII - escória;

IX - serragem;

X - carvão;

XI - cereal e grão vegetal;

XII - outros materiais particulados que, por suas características ou forma de apresentação, apresentem possibilidade de derramamento ou dispersão no ar.

§ 2º O transporte de produto pastoso e resíduo sólido que exale odor desagradável, como os provenientes de estações de tratamento de água ou esgoto e outros efluentes, de remoção de lodo e resíduos de fossas sépticas ou poços absorventes, resíduos de limpeza de caixa de gordura, resíduos de postos de lubrificação, resíduos de abatedouro, matadouro e açougue, sebo, vísceras e similares, só será efetuado em carrocerias estanques ou caçambas estacionárias com tampa.

§ 3º Os responsáveis pelos serviços de carga e descarga dos veículos e pela guarda dos materiais transportados deverão:

I - adotar precauções na execução do serviço, de forma a não obstruir, sujar ou danificar ralo, caixa receptora de águas pluviais e logradouro público;

II - providenciar imediatamente a retirada das cargas e dos materiais descarregados em logradouro público;

III - providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados, recolhendo convenientemente os resíduos;

IV - comprovar, por meios apropriados, a descarga em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VII

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 44 - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos foi elaborado e será atualizado nos termos do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 12.305/10.

§ 1º O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos será atualizado ou revisto, prioritariamente, de forma concomitante com a elaboração do Plano Plurianual Municipal.

§ 2º Será garantida a formação de grupo de discussão das normas implantadas por esta lei, priorizando a participação das entidades, redes de cooperativas, associações e grupos em fase de organização que atuam no manuseio de materiais reutilizáveis e recicláveis, proporcionando o debate e o engajamento de todos os segmentos ao longo da elaboração e atualização do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS



Art. 45 - O gerador de resíduos sólidos especiais é obrigado a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais - PGRSE, em conformidade com as normas técnicas do órgão ambiental e legislação específica, devendo, ainda:

- I - apresentar o PGRSE para aprovação nos órgãos municipais competentes;
- II - implantar o PGRSE;
- III - monitorar o PGRSE;
- IV - manter cópia do PGRSE e dos comprovantes de prestação de serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, por tipo, disponibilizando-os para consulta do Órgão Ambiental Municipal e outros órgãos municipais competentes.

§ 1º O PGRSE será elaborado por profissional de nível superior, habilitado pelo seu respectivo conselho de classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber.

§ 2º Serão adotadas nomenclaturas específicas para os Planos de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS - e os Planos de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil - PGRCC, embora tais resíduos sejam classificados como especiais.

§ 3º Os geradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos de construção civil deverão elaborar, apresentar aos órgãos municipais competentes, implantar e monitorar, respectivamente, o PGRSS e o PGRCC, em atendimento ao disposto no caput deste artigo, nos seus incisos e no § 1º.

§ 4º Na elaboração e na competente aprovação do plano, serão observadas a legislação e as normas técnicas específicas para cada tipo de resíduo.

Art. 46 - O Órgão Ambiental Municipal ao seu exclusivo critério poderá adotar sistema de tratamento e destinação final de resíduos sólidos especiais.

CAPÍTULO IX DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE LIMPEZA URBANA

Art. 47 - Para os fins desta lei, consideram-se serviços extraordinários de limpeza urbana aqueles que, não constituindo competência do Órgão Ambiental Municipal, por intermédio da concessionária contratada, poderão ser prestados facultativamente por ela, sem prejuízo de suas atribuições específicas, ou por empresa devidamente licenciada.

§ 1º Os serviços extraordinários referidos neste artigo poderão ser prestados mediante:

- I - solicitação expressa dos geradores de resíduos ou nos casos previstos nesta Lei e em seu regulamento;

- II - cobrança de preços públicos de serviços extraordinários, quando executados pelo Órgão Ambiental Municipal ou sua contratada.

§ 2º Os promotores, os organizadores e os contratantes da realização de eventos são responsáveis pela limpeza e pela remoção dos resíduos gerados na área e nos logradouros públicos limdeiros ao evento, após seu encerramento, comprovando a descarga dos resíduos em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Nas situações descritas no § 2º, o Órgão Ambiental Municipal, ao seu exclusivo critério e de forma facultativa, poderá realizar a limpeza e a destinação dos resíduos, mediante a cobrança do preço público respectivo.



§ 4º Se a limpeza do local for realizada pelos responsáveis pelo evento, estes deverão apresentar o Plano de Limpeza ao órgão competente pelo licenciamento, conforme disposto no regulamento desta Lei e na legislação específica.

Art. 48 - Os preços públicos para prestação de serviços extraordinários previstos nesta Lei serão fixados por meio de decreto.

CAPÍTULO X

DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 49 - Nas edificações em que as normas técnicas do Órgão Ambiental Municipal assim o exigirem, é obrigatória a implantação e o funcionamento do sistema de armazenamento de resíduos sólidos, em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação específica.

§ 1º Exceuem-se da exigência do caput deste artigo as residências unifamiliares e multifamiliares com acessos independentes e diretos ao logradouro público.

§ 2º O sistema de armazenamento de resíduos sólidos deverá estar situado em local desimpedido e de fácil acesso para a coleta interna e externa, bem como apresentar capacidade, dimensionamento, detalhes construtivos e características de localização em conformidade com as normas técnicas do Órgão Ambiental Municipal e legislação específica.

§ 3º O abrigo de armazenamento de resíduos sólidos e os contenedores padronizados que compõem o sistema de armazenamento para resíduos sólidos domiciliares, materiais recicláveis e resíduos sólidos especiais, excluídos aqueles mencionados no parágrafo único do art. 38 desta lei, atenderão as exigências das normas técnicas do Órgão Ambiental Municipal.

§ 4º O sistema de armazenamento de resíduos sólidos será utilizado exclusivamente para o tipo ou o grupo de resíduos ao qual se destina.

Art. 50 - Para os fins de dimensionamento do sistema de armazenamento de resíduos sólidos, o volume de resíduos gerados a cada 24 (vinte e quatro) horas será calculado conforme o disposto nas normas técnicas do Órgão Ambiental Municipal em legislação específica.

Art. 51 - Os órgãos municipais competentes observarão as determinações deste capítulo e as normas técnicas do Órgão Ambiental Municipal, quando da análise para aprovação de projetos de edificações e para licenciamento de atividades.

Art. 52 - A atividade de transbordo de resíduos sólidos realizar-se-á em estação licenciada pelo órgão ambiental competente e de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 53 - A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e da limpeza urbana.



§ 1º A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos obedecerá às diretrizes gerais fixadas em legislação específica.

§ 2º O Município adotará as seguintes medidas, dentre outras, visando ao cumprimento do objetivo previsto no caput deste artigo:

I - Apoio às atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;

II - ações educativas voltadas para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;

III - ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei federal nº 12.305/10;

IV - capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos;

V - divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos, enfatizando os 5Rs - Repensar, Reduzir, Recusar, Reutilizar e Reciclar.

VI - estímulo à capacitação de professores e alunos da rede municipal com referência aos temas apontados no inciso anterior.

CAPÍTULO XII

DOS ATOS LESIVOS À CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

Art. 54 - Constituem atos lesivos à conservação da limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar, direta ou indiretamente, nos passeios, vias públicas, quarteirões fechados, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, área pública ou terreno não edificado ou não utilizados de propriedade pública ou privada, bem como em pontos de confinamento de resíduos públicos ou em contenedores de resíduos de uso exclusivo do Órgão Ambiental Municipal:

a) papéis, invólucros, cascas, embalagens, confetes e serpentinas, ressalvada, quanto aos dois últimos, a sua utilização em dias de comemorações públicas especiais;

b) resíduos sólidos domiciliares;

c) resíduos sólidos especiais.

II - distribuir manualmente, colocar em pára-brisa de veículo, ou lançar de aeronave, veículo, edifício, ou outra forma, em logradouro público, papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III - afixar publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, divulgada em tecido, plástico, papel ou similares, em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas,

monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, alarme de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, túneis, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos das vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda;



"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas."

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova

Salto - SP - CEP 13.322-900

Tel./Fax.: (11) 4602.8500

CNPJ: 46.634.507/0001-06

e-mail-gabineteprefeito@salto.sp.gov.br.



IV - derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustível, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares em logradouro público, dispositivo de drenagem de águas pluviais e em corpos d' água;
V - prejudicar a limpeza urbana mediante reparo, manutenção ou abandono de veículo ou equipamento em logradouro público;

VI - encaminhar, sem o adequado acondicionamento ou em dia e horário de exposição diferente do estabelecido pelo Órgão Ambiental Municipal, resíduos domiciliares e os provenientes da varrição e da lavagem de edificações para logradouros ou áreas públicas;

VII - obstruir, com material de resíduos de qualquer natureza, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a sua vazão;

VIII - praticar ato que prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza urbana;

IX - dispor os resíduos de construção civil em encostas, corpos d'água, lotes vagos, bota-fora não autorizados pelo poder público e em áreas protegidas por lei;

X- obstar, retardar ou dificultar a ação fiscal de limpeza urbana;

Parágrafo Único - O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às campanhas de utilidade pública promovidas pelo poder público, nem às campanhas eleitorais, reguladas por legislação própria.

CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 55 - A fiscalização pelo cumprimento das prescrições desta Lei e de seu regulamento será exercida diretamente pelo órgão ambiental competente da Administração direta do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O órgão ambiental, através da Prefeitura Municipal, poderá firmar convênios com outros órgãos ou contratar serviços terceirizados para a fiscalização prévia, visando à melhor eficiência da fiscalização.

CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 56 - São infrações de limpeza urbana a ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que caracterizem inobservância aos preceitos desta lei, de seu regulamento e das normas técnicas do Órgão Ambiental Municipal.

Parágrafo Único - Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometê-la, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 57 - A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - multa;

II - apreensão;

III - suspensão do exercício de atividade causadora da infração por até 90 (noventa) dias;

IV- cassação do documento de licenciamento previsto nesta Lei.



Art. 58 - Previamente à aplicação da multa, o fiscal notificará o infrator da irregularidade, por escrito, nas hipóteses previstas no regulamento desta Lei.

§ 1º Da notificação prévia constará a especificação da infração, do dispositivo legal e regulamentar infringido, as providências a serem tomadas pelo infrator para a regularização da situação, o prazo para sua regularização, bem como a penalidade a que estará sujeito.

§ 2º A notificação prévia será feita:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do termo ao infrator, ao seu representante legal ou preposto;

II - por carta, acompanhada de cópia da notificação, com aviso de recebimento;

III - por edital, na hipótese de não ser localizado o infrator ou o seu representante legal, ou no caso de o infrator se encontrar em local incerto ou não sabido.

§ 3º Na hipótese de o infrator ou seu representante legal serem notificados pessoalmente ou pelo correio e recusarem-se a receber sua cópia da notificação, ou se a notificação se der por meio de preposto, o instrumento será ratificado em diário oficial ou jornal de grande circulação no Município e se consumará na data da publicação.

§ 4º No caso de dispensa de notificação prévia, será emitida notificação acessória, nos termos do regulamento desta Lei, com a finalidade de informar o infrator do prosseguimento do procedimento administrativo a que está sujeito, hipótese em que haverá aplicação direta da penalidade correspondente à infração.

Art. 59 - Decorrido o prazo fixado na notificação prévia e não sendo sanada a irregularidade apontada, o fiscal lavrará o auto de inspeção, com a descrição minuciosa da infração, e todas as informações e provas necessárias para a lavratura do auto de infração.

Art. 60 - O auto de infração será lavrado pelo responsável pelo Departamento de Fiscalização, após análise minuciosa do auto de inspeção. O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

I - o local, o dia e a hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - a descrição do fato que constitui a infração, o local de sua ocorrência, a indicação do dispositivo legal e regulamentar infringido, bem como outras circunstâncias pertinentes;

IV - a intimação do infrator para pagar a multa devida ou apresentar recurso, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º A assinatura do auto de infração pelo infrator, seu representante legal ou preposto não constituirá formalidade essencial à validade do mesmo, não implicará confissão, nem a sua recusa agravará a penalidade a ser aplicada.

§ 2º O infrator será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração ao autuado, ao seu representante legal ou preposto;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento;

III - por edital.

§ 3º Na hipótese de o infrator ou seu representante legal serem autuados pessoalmente ou pelo correio e recusarem-se a receber sua cópia do documento de autuação, ou se a notificação da autuação se der por meio de preposto, o auto de infração será ratificado em diário oficial ou jornal de grande circulação no município e se consumará na data da publicação.

§ 4º No caso de notificação acessória, esta acompanhará o auto de infração.

§ 5º A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;



- II - quando por carta, na data do aviso de recebimento;
- III - quando por edital, na data da publicação.

Art. 61 - Os valores das multas previstos nesta Lei estarão constantes no Anexo do Decreto regulamentador e serão reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 62 - Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 63 - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 64 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições desta lei, de seu regulamento e das demais normas aplicáveis.

Art. 65 - Quando aplicada a multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da intimação da lavratura do auto de infração.
Parágrafo Único - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 66 - No caso das infrações relacionadas nos incisos II e III do caput do art. 54 desta lei, o material fica sujeito a apreensão sumária.

Art. 67 - A penalidade de suspensão do exercício da atividade será aplicada nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 68 - A inobservância de preceito relativo ao licenciamento previsto nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas do Órgão Ambiental Municipal sujeitará o infrator à cassação da licença, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 1º A cassação será publicada no Diário Oficial do Município ou outro jornal de grande publicidade, sendo o administrado cientificado também mediante correspondência com aviso de recebimento, devendo constar o prazo em que o infrator será considerado habilitado a requerer novo licenciamento, que não poderá ser inferior a 6 (seis) meses.

§ 2º A concessão de novo licenciamento, observado o disposto no § 1º, fica condicionado ao pagamento das multas correspondentes, à regularização da situação que ensejou a cassação da licença e à entrega do documento cassado.

CAPÍTULO XV DOS RECURSOS

Art. 69 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicabilidade desta Lei caberá recurso dirigido ao Secretário ou Diretor do Órgão Ambiental, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.



§ 1º Da decisão de Primeira Instância proferida pelo responsável pelo órgão ambiental, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação devendo ser dirigida ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA).

§ 2º No caso de indeferimento do recurso em primeira instância, sem interposição de recurso à Segunda Instância (CONDEMA), o recorrente deverá recolher o valor da multa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

§ 3º No caso de indeferimento do recurso interposto perante o COMDEMA, o recorrente deverá recolher o valor da multa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de indeferimento.

§ 4º O não recolhimento da multa dentro dos prazos fixados neste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 5º A interposição de recurso não suspende o curso do procedimento administrativo respectivo, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de resíduos sólidos reversos ficam obrigados a estruturar e a implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Art. 71 - Cabe ao Município articular, com os agentes econômicos e sociais, medidas para viabilizar a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reversos oriundos dos serviços de limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos.

Art. 72 - O gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em edificação multiocupacional de qualquer uso é de responsabilidade solidária dos condôminos, dos proprietários ou dos usuários de unidade ocupacional.

Art. 73 - Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Art. 74 - Fica vedada, nas unidades de transbordo, de estação de transferência, de tratamento e nas áreas de destinação final de resíduos sólidos:

- I - a utilização de resíduos sólidos para alimentação animal;
- II - a catação de resíduos sólidos em qualquer hipótese;
- III - a fixação de habitações temporárias ou permanentes.

Art. 75 - As pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado atenderão as normas técnicas e a legislação específica, naquilo em que forem aplicáveis, de forma supletiva ou subsidiária, e que não confrontem ao prescrito nesta Lei e em seu regulamento.

[Handwritten signature]



CAPÍTULO XVII

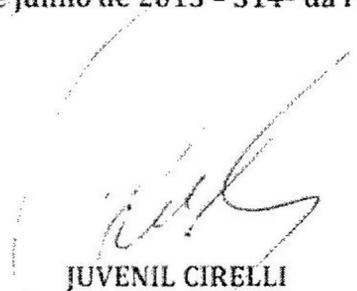
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76 – As penalidades pela infração aos dispositivos desta Lei serão previstas em seu Decreto Regulamentador.

Art. 77- No que for necessário, o Decreto Regulamentador deverá ser publicado no prazo de 06 (seis) meses após a publicação desta Lei.

Art. 78 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
Aos 15 de junho de 2013 - 314ª da Fundação.



JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.



LUIZ EDUARDO COLLAÇO
Secretário de Governo

PUBLICADO EM 15/06/2013

Autógrafo nº 29/2013



ANEXO I

DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

ABRIGO EXTERNO DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO: local apropriado, construído de acordo com as normas técnicas do órgão ambiental, para armazenar os contenedores ou os resíduos sólidos acondicionados em sacos, até a realização da coleta externa.

ACONDICIONAMENTO: ato de embalar os resíduos segregados, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura, para fins de coleta e transporte.

BATERIA: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo.

BOCA DE LOBO: estruturas hidráulicas para captação das águas pluviais e servidas transportadas pelas sarjetas e sarjetões. Em geral, situam-se sob o passeio ou sob a sarjeta.

CAÇAMBA: mobiliário destinado à coleta e ao transporte de resíduos de qualquer natureza, principalmente à coleta de terra e entulho.

CAPINA: atividade de limpeza de logradouros públicos e terrenos não edificados por meio de corte ou remoção da cobertura vegetal herbácea ou arbustiva rente ao solo.

CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL: trabalhador que cata, seleciona e vende material reciclável, como papel, papelão, vidro, materiais ferrosos e não ferrosos, bem como outros materiais reaproveitáveis.

COLETA SELETIVA: recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente segregados nas fontes geradoras, conforme sua constituição ou composição, com o intuito de encaminhá-los para reutilização, reaproveitamento, reciclagem, compostagem, tratamento ou destinação final adequada.

COMPOSTAGEM: processo de decomposição biológica de fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas, até a obtenção de um material humificado e estabilizado.

CONTENEDOR: equipamento fechado, de características definidas em normas específicas, empregado no armazenamento de resíduos sólidos devidamente acondicionados.

DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS - e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, entre elas a disposição final, observando-se normas



operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, bem como a minimizar os impactos ambientais adversos.

DISPOSIÇÃO FINAL: disposição dos resíduos sólidos em local adequado, de acordo com critérios técnicos aprovados no processo de licenciamento ambiental pelo órgão competente.

DRENAGEM: conjunto de operações e instalações destinadas a remover os excessos de água das superfícies e dos terrenos.

EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS - EEE: equipamentos de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, cujo adequado funcionamento depende de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos, bem como os equipamentos para geração, transferência e medição dessas correntes e campos.

ESTABELECIMENTOS GERADORES DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE: qualquer unidade relacionada com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; dentre outros similares.

ESTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA: local onde os resíduos sólidos provenientes de veículos coletores são agregados e organizados antes de serem transportados e destinados às unidades de tratamento ou disposição final.

EVENTO: qualquer realização de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva, ou acontecimento institucional ou promocional, comunitário ou não, previamente planejado com a finalidade de criar conceito e estabelecer a imagem de organizações, produtos, serviços, ideias e pessoas, cuja realização tenha caráter temporário e local determinado, nos termos da legislação vigente.

GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, incluído o consumo.

GESTÃO INTEGRADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: conjunto articulado de ações políticas, normativas, operacionais, financeiras, de educação ambiental e de planejamento, desenvolvidas e aplicadas aos processos de geração, segregação, coleta, manuseio, acondicionamento, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

LÂMPADAS USADAS OU INSERVÍVEIS: lâmpadas ao fim de uso, inteiras ou quebradas, bem como lâmpadas fora de especificação.

LIMPEZA PÚBLICA: conjunto de ações, de responsabilidade dos Municípios, relativas aos serviços públicos de coleta e remoção de resíduos sólidos de geração difusa e de seu transporte,



tratamento e destinação final, e aos serviços públicos de limpeza em logradouros públicos e corpos d'água e de varrição de ruas.

LOGÍSTICA REVERSA: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

LOGRADOURO PÚBLICO: conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso de avenida, rua e alameda; passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista; praça e quarteirão fechado.

MANEJO DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS: ação de gerenciar os resíduos em seus aspectos intra e extraestabelecimento, desde a geração até a disposição final, incluindo as seguintes etapas: geração, segregação, minimização, acondicionamento, coleta e transporte internos, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externos, estação de transferência, tratamento e disposição final.

MANEJO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: forma de operacionalização dos resíduos sólidos gerados pelas instituições privadas e daqueles de responsabilidade dos serviços públicos, compreendendo as etapas de redução, segregação, coleta, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, transbordo, triagem, tratamento, comercialização e destinação final adequada dos resíduos, observadas as diretrizes estabelecidas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

MATERIAL PERFUROCORTANTE: qualquer material pontiagudo ou que contenha fios de corte capazes de causar perfurações ou cortes.

MATERIAL RECICLÁVEL: componentes do resíduo sólido domiciliar, público ou especial, que podem ser reutilizados na forma em que se apresentam ou que sejam passíveis de serem transformados em novo produto e insumo.

MINIMIZAÇÃO: conjunto de ações que permitem a redução, a reutilização, a recuperação ou a reciclagem dos resíduos sólidos.

MOBILIÁRIO URBANO: equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender uma utilidade ou conforto público.

PANFLETO: meio de comunicação impresso destinado a divulgar eventos, serviços, atividades, produtos e outros.

PILHA OU ACUMULADOR: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável).

PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - PGRSS: documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde, contemplando os aspectos referentes às fases de gerenciamento intra e extraestabelecimento de saúde.

(Handwritten signature and initials)



PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS - PGRSE: documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, no âmbito das áreas de intervenção e de influência direta do empreendimento, contemplando os aspectos referentes às fases de gerenciamento intra e extraestabelecimento

PLANO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: documento integrante do processo de licenciamento que apresenta um levantamento da situação, naquele momento, do sistema de manejo dos resíduos sólidos, a pré-seleção das alternativas mais viáveis e o estabelecimento de ações integradas e diretrizes relativas aos aspectos ambientais, educacionais, econômicos, financeiros, administrativos, técnicos, sociais e legais para todas as fases de gestão dos resíduos sólidos, desde a sua geração até a destinação final.

PODA: eliminação ou diminuição do comprimento de determinados ramos, de maneira equilibrada e simétrica, mantendo a forma característica da espécie ou, se preciso, modificando-a com fins de adequá-la ao local em que se encontra ou à finalidade do seu plantio.

POLUENTES: qualquer substância presente no ar e que, pela sua concentração, possa torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, causando inconveniente ao bem estar público, danos aos materiais, à fauna e à flora, ou prejudicial à segurança, ao uso e ao gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

REAPROVEITAMENTO/REUTILIZAÇÃO: processo de utilização dos resíduos sólidos para outras finalidades, sem sua transformação biológica, física ou química.

RECICLAGEM: processo de transformação de resíduos sólidos, que pode envolver a alteração das propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos.

REJEITOS: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

REJEITOS RADIOATIVOS: rejeitos formados por resíduos com elementos químicos radioativos que não têm ou deixaram de ter utilidade. São usualmente os produtos resultantes de um processo de fissão nuclear, do material utilizado como combustível nos reatores, do uso de armas nucleares ou, ainda, de laboratórios médicos ou de pesquisas.

RESÍDUO MUTAGÊNICO: substância, mistura, agente físico ou biológico cuja inalação, ingestão ou absorção cutânea possa elevar as taxas espontâneas de danos ao material genético e ainda provocar ou aumentar a frequência de defeitos genéticos.

RESÍDUO ORGÂNICO: resíduo domiciliar com característica estritamente orgânica e natureza vegetal, considerado reciclável, que não apresenta risco adicional à saúde pública.

RESÍDUO PATOGÊNICO: um resíduo caracteriza-se como patogênico (código de identificação D004) se uma amostra representativa dele, obtida segundo a ABNT NBR 10007, contiver, ou se houver suspeita de conter, microorganismos patogênicos, proteínas virais, ácido desoxirribonucleico (ADN) ou ácido ribonucleico (ARN) recombinantes, organismos



geneticamente modificados, plasmídios, cloroplastos, mitocôndrias ou toxinas capazes de produzir doenças em homens, animais ou vegetais.

RESÍDUO TERATOGÊNICO: substância, mistura, organismo, agente físico ou estado de deficiência que, estando presente durante a vida embrionária ou fetal, produz uma alteração na estrutura ou função do indivíduo dela resultante.

RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS - REEE: equipamentos elétricos ou eletrônicos que estejam em desuso e disponibilizados ao descarte, incluindo os componentes, subconjuntos e materiais consumíveis necessários para o seu pleno funcionamento.

RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE: aqueles resultantes de atividades exercidas nos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento anterior à sua disposição final.

RESÍDUOS INDUSTRIAIS: aqueles provenientes de atividades de pesquisas, de transformação de matérias-primas em novos produtos, de extração mineral, de montagem e manipulação de produtos acabados, inclusive aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito ou administração das referidas indústrias ou similares.

RESÍDUOS SÓLIDOS: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

RESÍDUOS SÓLIDOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: aqueles provenientes de construções, reformas, reparos, demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

RESÍDUOS SÓLIDOS REVERSOS: aqueles que, por meio da logística reversa, podem ser tratados e reaproveitados em novos produtos, na forma de insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos.

RESÍDUOS VOLUMOSOS: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros, não caracterizados como resíduos industriais.

REUTILIZAÇÃO: processo de utilização dos resíduos sólidos para a mesma finalidade, sem sua transformação biológica, física ou química.



ROÇADA: modalidade de capina na qual é feito apenas o desbaste da vegetação herbácea, sem a remoção de tocos ou de raízes, preservando a vegetação arbustiva e tendo como padrão de acabamento a distância média de 10 a 15cm acima do nível do solo, permitindo o uso de rastelo para remoção de lixo e entulho.

SEGREGAÇÃO: separação dos resíduos no momento e local de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas, o seu estado físico e os riscos envolvidos.

SERVIÇOS COMPLEMENTARES: compreendem as atividades de capina, roçada, limpeza de bocas de lobo, limpeza de cestos coletores de resíduos leves, raspagem de vias e outros logradouros, remoção de placas, faixas e cartazes, recolhimento de animais mortos, lavagem de logradouros públicos e limpeza das margens de córrego e nascentes.

TABUADO: tapume de tábuas.

TAPUME: vedação de um terreno feita com madeiras. Cerca, tapagem, vedação provisória feita de tábuas.

TOXICIDADE: propriedade potencial que o agente tóxico possui de provocar, em maior ou menor grau, um efeito adverso em consequência de sua interação com o organismo.

TRATAMENTO: aplicação de métodos, técnicas ou processos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando à minimização do risco à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador. O tratamento pode ser aplicado no próprio estabelecimento gerador ou em outro estabelecimento, observadas, nesses casos, as condições de segurança para o transporte entre o estabelecimento gerador e o local do tratamento.

VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: requalificação do resíduo sólido como subproduto ou material de segunda geração, agregando-lhe valor por meio da reutilização, do reaproveitamento, da reciclagem, da valorização energética ou do tratamento para outras aplicações.

VARRIÇÃO PÚBLICA: conjunto de atividades necessárias para ajuntar, acondicionar e remover os resíduos lançados por causas naturais ou pela ação humana nos logradouros públicos.

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 99, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

"Fixa prazo de regularização e valores de penalidades em decorrência de infrações a dispositivos da Lei Municipal nº 3.182, de 15 de junho de 2013; trata do procedimento de apreensão, remoção, depósito e leilão de veículos, carcaças e equipamentos abandonados em vias públicas; e dá outras providências."

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 3.182, de 15 de junho de 2013, delegou a Decreto Municipal a fixação das penalidades em razão da infração aos seus dispositivos, bem como o prazo para regularização da situação, precedente à imposição de multa;

CONSIDERANDO que até a presente data nenhum Decreto foi editado com o objetivo de fixar prazo e penalidades, necessários à aplicabilidade da citada Lei Municipal nº 3.182, de 15 de junho de 2013;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar o procedimento de apreensão, remoção, depósito e leilão de veículos, carcaças e equipamentos abandonados em vias públicas;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidos, pelo presente Decreto, o prazo para regularização da situação infratora, bem como os valores das penalidades aplicáveis em razão de infrações ao quanto estabelecido na Lei Municipal nº 3.182, de 15 de junho de 2013.

Art. 2º. Após identificada a infração a qualquer dos dispositivos à Lei Municipal nº 3.182, de 15 de junho de 2013, os infratores serão notificados para regularização da situação no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único. Entende-se como regularizada a situação quando o local objeto da infração retorna ao estado que se encontrava anteriormente ao ato praticado e com a efetiva comprovação da destinação adequada dos resíduos, quando necessário.

Art. 3º. Decorrido o prazo de que trata o artigo 1º, serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 57 da Lei Municipal nº 3.182, de 15 de junho de 2013, fixados os seguintes valores, em caso de multa:

I - para as infrações dispostas no inciso I, do artigo 54 da Lei Municipal nº 3.182, de 15 de junho de 2013, será aplicada a pena de multa de acordo com o volume e critérios abaixo, sem prejuízo do valor correspondente a remoção dos resíduos, quando necessários:

a. R\$ 100,00 (cem reais), para materiais com volume igual ou inferior a 50 (cinquenta) litros;

b. R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para materiais com volume superior a 50 (cinquenta) litros e até 200 (duzentos) litros;

c. R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), para materiais com volume superior a 200 (duzentos) litros e até 1000 (um mil) litros;

d. R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para materiais com volume superior a 1000 (um mil) litros e até 2000 (dois mil) litros;

e. R\$ 1.500,00/m³ (um mil e quinhentos reais por metro cúbico) para materiais que tiverem volume superior a 2000 (dois mil) litros.

II - para as infrações dispostas no inciso II, do artigo 54 da Lei Municipal nº 3.182, de 15 de junho de 2013, será aplicada a pena de multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por unidade;

III - para as infrações dispostas no inciso III, do artigo 54 da Lei Municipal nº 3.182, de 15 de junho de 2013, será aplicada a pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade;

IV - para as infrações dispostas no inciso IV, do artigo 54 da Lei Municipal nº 3.182, de 15 de junho de 2013, será aplicada a pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

V - para as infrações dispostas no inciso V, do artigo 54 da Lei Municipal nº 3.182, de 15 de junho de 2013, será aplicada a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de apreensão, remoção, depósito e leilão do veículo, nos termos do presente Decreto;

VI - para as infrações dispostas no inciso VI, do artigo 54 da Lei Municipal nº 3.182, de 15 de junho de 2013, será aplicada a pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

VII - para as infrações dispostas no inciso VII, do artigo 54 da Lei Municipal nº 3.182, de 15 de junho de 2013, será aplicada a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

VIII - para as infrações dispostas no inciso VIII, do artigo 54 da Lei Municipal nº 3.182, de 15 de junho de 2013, será aplicada a pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

IX - para as infrações dispostas no inciso IX, do artigo 54 da Lei Municipal nº 3.182, de 15 de junho de 2013, será aplicada a pena de multa de R\$ 700,00 (setecentos reais);

X - para as infrações dispostas no inciso X, do artigo

54 da Lei Municipal nº 3.182, de 15 de junho de 2013, será aplicada a pena de multa de R\$ 70,00 (setenta reais).

§1º. Em relação às penalidades previstas no inciso I acima, se o objeto da infração se tratar de resíduos especiais, conforme artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei Municipal nº 3.182, de 15 de junho de 2013, ou se o local do descarte se der em APP – Área de Preservação Permanente ou corpo hídrico, o valor da multa será aplicado em dobro.

§2º. Em relação à infração de que trata o inciso II acima, em caso de flagrante, as unidades não distribuídas serão apreendidas e permanecerão recolhidas sob os cuidados da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, somente sendo devolvidas mediante o pagamento da multa e assunção de compromisso de não reincidência da infração.

§3º. Em relação à infração de que trata o inciso III acima, os objetos que não forem removidos após a notificação, serão apreendidos e permanecerão recolhidos sob os cuidados da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, somente sendo devolvidos mediante o pagamento da multa e assunção de compromisso de não reincidência da infração.

§4º. Em relação à infração de que trata o inciso IV acima, se a matéria derramada atingir dispositivo de drenagem de água pluvial ou corpo hídrico, a multa será aplicada em dobro.

§5º. Em relação à infração de que trata o inciso IV acima, se, anteriormente ao recebimento da notificação prévia, o infrator tomou medidas para conter e/ou minimizar o dano, o valor da multa será reduzido em $\frac{3}{4}$ (três quartos) do valor nominal.

§6º. Em relação à infração de que trata o inciso IX acima, se o local do descarte se der em APP – Área de Preservação Permanente ou em corpo hídrico, o valor da multa será aplicado em dobro.

§7º. Em toda e qualquer situação de infração, a penalidade será dobrada a cada reincidência, se essa ficar configurada.

Art. 4º. Os veículos, carcaças e equipamentos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias, serão apreendidos e removidos pelos agentes de fiscalização do Poder Executivo Municipal, e encaminhados a pátios cadastrados para seu depósito, onde permanecerão até a sua restituição ou venda em leilão, conforme o caso.

Parágrafo único. Anteriormente ao recolhimento do veículo ou carcaça, o Poder Executivo Municipal diligenciará a fim de identificar o seu proprietário, bem com verificará, perante a autoridade policial competente, se o bem é objeto de furto ou roubo, ou se foi utilizado como instrumento para a prática de qualquer outro ilícito penal, situações que exigirão a imediata comunicação da autoridade policial, não devendo ser efetivada a apreensão e/ou remoção na hipótese.

Art. 5º. Com a remoção, apreensão e depósito previstos

no artigo anterior, o agente responsável pela apreensão notificará, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do ato, por via postal com aviso de recebimento, a pessoa que figurar nos respectivos registros como proprietária do veículo, carcaça ou equipamento apreendido para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, efetuar o pagamento dos débitos existentes relativos à estadia e remoção do bem, bem como sua regularização administrativa, e promover a sua retirada.

§1º. Não sendo possível a notificação por via postal, o interessado será notificado por edital a ser publicado no Diário Oficial do Município, para a retirada do bem no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do edital.

§2º. Caso o bem apreendido esteja gravado com ônus reais, tais como penhor, alienação fiduciária em garantia ou venda com reserva de domínio, o credor pignoratício, o proprietário ou possuidor do veículo também deverão ser notificados da apreensão.

Art. 6º - Decorridos 90 (noventa) dias da data da remoção e apreensão do veículo, carcaça ou equipamento sem que o proprietário providencie a sua retirada, o bem será levado a leilão, a ser realizado por meio de comissão especialmente designada para esse fim, cujo produto servirá ao pagamento dos débitos sobre eles pendentes.

§1º. Na hipótese prevista no caput, o Poder Executivo Municipal providenciará a autuação de processo administrativo, contendo os documentos referentes a apreensão, remoção, depósito e notificação, aplicando, no que couber, os dispositivos da Lei Federal nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, bem como adotará, por meio da comissão acima mencionada, todas as medidas necessárias à realização do leilão.

§2º. Para a avaliação do estado dos veículos, carcaças e equipamentos apreendidos e removidos, bem como para definição do respectivo valor para venda em leilão, será instituída Comissão para Avaliação de Veículos e/ou Carcaças Abandonados, composta de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) servidores a serem indicados pela Secretaria de Defesa Social, 1 (um) servidor a ser indicado pela Secretaria de Meio Ambiente, 1 (um) servidor a ser indicado pela Secretaria de Administração e 1 (um) servidor a ser indicado pela Secretaria de Obras.

§3º. Nos casos em que o valor do bem seja inferior à somatória das multas de trânsito, despesas de remoção, estadia e outras decorrentes da realização do leilão, assim como de outras eventuais dívidas pendentes sobre o veículo, o resultado da venda em leilão deverá ser depositado em Juízo, através da Procuradoria Municipal, para apuração da ordem de preferência dos credores.

§4º. Após a liquidação de todos os débitos e despesas, o saldo remanescente, se existente, será depositado à conta do Tesouro Municipal, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças, qual ficará disponível para

restituição, pelo período de 5 (cinco) anos, à pessoa que, na documentação do bem, figurar como ex-proprietária.

§ 5º - A cobrança do preço público referente à estadia do veículo apreendido e removido pela Prefeitura, limita-se ao máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 20 de abril de 2022 – 323º da Fundação

LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

ARILDO GUADAGNINI

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município
